

# EFETIVIDADE DO CARTÓRIO NA CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL: AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS E SUA EFICÁCIA AO MEIO AMBIENTE

## \* WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO

Graduado em Economia pelo Instituto Cultural Nilton Paiva Ferreira.  
Graduado em Administração Modalidade Comércio Exterior pela União de Negócios de Administração.  
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.  
Doutorando em direito publico pela Universidad Del Musel Argentino.  
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Sindical, atuando principalmente nos seguintes temas: contabilidade pública, direito processual civil e direito civil.

## \*\* TEREZINHA DO CARMO SCHWENCK

Licenciatura em Ciências pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Licenciatura em Matemática pela Faculdade de Filosofia Ciências E Letras de Caratinga  
Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce  
Especialização em Administração de Empresas E Organizações pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Especialização em Biologia pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural Patrocinio  
Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce  
Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ipatinga  
Mestrado em Direito Área de Concentração Estado E Cidadania pela Universidade Gama Filho  
Atualmente é professora titular da Secretaria Estadual de Educação, PROCURADORA MUNICIPAL da Prefeitura Municipal de Ipatinga e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente nos seguintes temas:HUMANOS, AMBIENTAIS E DIREITOS

## \*\*\* RENATO LOPES COSTA

Advogado e professor de Processo Penal e Direito Penal da Fundação Presidente Antônio Carlos/ Unipac.

## \*\*\*\* MATEUS DUARTE DOS SANTOS

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

## RESUMO

Os Registros Públicos sempre foram tratados com foro de segundo plano. Desde seu aparecimentos tiveram várias leis regulamentadoras de suas atividades. Em sentido restrito, Registro é uma repartição onde se efetua registros que em sinonímia equivale a “arquivo”. Hoje a terminologia Registros Públicos são Delegações do Poder Público, feita à iniciativa particular a fim de praticar os atos mencionados no diploma legal, ou seja, a conhecida Instituição Cartórios ou Foro Extrajudicial sob fiscalização do Poder Judiciário. Pela ação natural, alguns acontecimentos se perdem no tempo, deles não ficando a menor recordação. Outros, tem significado marcante, como o nascimento, a emancipação, a constituição de uma sociedade, a elaboração de um título, a lavratura de um documento, o Casamento, a aquisição de imóvel, o óbito e outros. Estes necessitam de algo que os torne indelévels, de modo a frustrar a ação devastadora do tempo para tal, surge o registro, no sentido de escrituração, que deverá ser lançado em recipiente a cargo de alguém especializado. O registro é feito tendo em vista as declarações de vontades, podendo, serem escritas ou verbais. O Registro contém em si um elemento infalível – A PUBLICIDADE. Daí a

denominação legal e doutrinária: Registros Públicos. Visando a efetividade do pilar regente dos atos jurídicos, o poder legislativo constituiu que se fizesse registrar junto deste o Princípio da Reserva Legal Florestal para que o referido Instituto, se firmasse e assim cumprisse sua finalidade que é a manutenção reparo e preservação de uma fração da Vegetação em cada ecossistema que constitui a superfície do território brasileiro..Com tal empenho edificar uma nova consciência da propriedade, tirando o antigo caráter individualista e atribuindo lhe função socioambiental.

**Palavras-chave: Registros públicos. Princípio da reserva legal. Efetividade do registro. Eficácia ao meio ambiente**

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema em pauta traz a oportunidade do reencontro com o assunto do qual sempre gostei. Ante o modismo hoje universalmente debatido resolvi-me ao empreendimento como de uma forma forçada exaltar o estudo, levantar a bandeira e conclamar à proteção do meio ambiente.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e, tem por objetivo indagar a efetividade do Sistema de Registros Público e a eficácia do mesmo em assegurar a restauração e preservação do meio ambiente, com o registro do Princípio da Reserva Legal Florestal no Cartório de Registro de Imóveis, mediante ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, instituído pelo Novo Código Florestal.

Serão abordados temas pertinentes ao surgimento do sistema Cartorial e as denominações de Registro, em especial a modalidade Averbação (Reserva Legal Florestal). E este apresentado em seu caráter dimensional, a fim de suscitar e aprofundar os pilares primordiais do foro Extrajudicial: Autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, assim produzir resultados efetivos no âmbito jurídico e ambiental.

A pesquisa tem por objetivo elucidar a pergunta que todos querem resposta e de forma especial os operadores do direito, estritamente os próprios registradores que são conclamados a colaborar de forma passiva exerce o papel de polícia preventiva de direitos, que lhes confere certeza jurídica, sob o manto da fé pública: a averbação

da Reserva Legal Florestal no Cartório de Registro de Imóveis tem eficácia ao meio ambiente?

O trabalho também busca examinar a pragmática inerente à legitimidade e efetividade do cartório para o registro da reserva legal florestal, levantar a deficiência do Sistema Cartorial em efetuar o registro da mesma, mecanismos necessários e a burocracia que impossibilita o pleno cumprimento do requisito legal para o reparo e manutenção das florestas nas propriedades rurais.

A ordem de apresentação do presente trabalho dará na exposição de um estudo bibliográfico que busca retratar os primórdios, bem como os princípios basilares do Registro público em esfera mundial, em especial o brasileiro e a evolução das Leis regentes do mesmo..

## **2 FASE HISTÓRICA DO REGISTRO PÚBLICO**

Comumente deparamos com as questões da existencialidade, com coisas que sempre existiram e a pergunta de onde vieram? Assim são os registros públicos, que equivocadamente são por vezes referidos como herança portuguesa, onde existiram e funcionam em terras lusas, mas não nasceram ali. Os registros têm sua própria história, e seu surgimento pode ser confundido com o nascimento da própria civilização.

Os povos na Idade Média a exemplo dos *Ostroghodos*, sob o reinado de Theodorico, demonstram a realidade do pejorativo “bárbaros”, que davam importância por excelência à atividade notarial e registral e antecipando a função de preservação da paz social. Assim, Theodorico chega a dar mais importância ao ofício de notário do que o de juiz. Seu ministro, *Cassiodoro* (formula *notarium* e formula *referendariorum*, in *Edicta regum ostrogothorum*) sintetizou: “os juízes decidem as lides; os notários evitam as lides, prevenindo-as por actos contra as quais não haja reclamação. (ALMEIDA JÚNIOR *apud* JORNAL TRIBUNA DO BRASIL, 2004).

A publicidade imobiliária está presente desde a transição da civilização pré-histórica. Na Mesopotâmia há indícios de procedimentos voltados a publicidade registral, bem antes do Código de *Hamurábi* (1700 a.C.).

Tem informações acerca de contratos de transmissão imobiliária lavrados por escribas (notários) em tabuletas de argila, que apresentavam o selo do notário (*kunuku*). Essas tabuletas seriam entregues aos compradores em um recipiente contendo a inscrição e cópias eram guardadas por autoridades públicas (registros públicos).

A Bíblia, no livro do Profeta Jeremias, 32, 14-15, registra a formalidade da compra de um imóvel nos tempos de Nabucodonosor. Nesta passagem, Javé ordena a Jeremias:

toma esses documentos, esse contrato de compra, o exemplar selado e a cópia aberta e coloca-os em um vaso de argila, para que se conservem por muito tempo. Porque assim disse o Senhor Todo Poderoso, o Deus de Israel: ainda se comprarão casas, campos e vinhas nesta terra.

Bem como no livro do Apocalipse, livro 1.11, pela visão introdutória, o autor narra: no dia do Senhor fui arrebatado em espírito e ouvi atrás de mim uma voz forte como uma trombeta, que dizia: “o que vês escreve num livro e manda às sete igrejas: Éfeso, Esmirna, Pérgamo, Tiatira, Sardes, Filadélfia e Laodicéia.”

Forma sofisticada de publicidade registral existiu no antigo Egito, onde os denominados *katagrafe* foram organizados por volta do século III a C, encarregados do registro de contratos e da cobrança dos impostos. Já nesta época, os notários (que redigiam os contratos) eram obrigados a exigir certidões dos *terminai* (responsáveis pelos registros) para que se pudesse dispor de imóveis.

O mais antigo registro egípcio conhecido, data do ano de 185 a C. Nesta época, pagava-se de emolumentos equivalente ao vigésimo do preço da transação, sendo certo que ficavam a cargo do comprador. Na praxe egípcia se encontravam a escritura, o cadastro, o registro e o imposto de transmissão, sendo exigência da lei que os contratos fossem depositados no conservador dos contratos.

Na Grécia antiga encontramos os *mnemons* e dos *hieromnemons*, que podem ser vertidos para o português como notários e arquivistas.

Na Ática marcas hipotecárias teriam sido colocadas em prédios, como forma de se dar publicidade do encargo.

Em Rodes, por seu turno, nenhuma transmissão imobiliária era válida sem antes estar inscrita nos registros da cidade.

A publicidade Registral na cultura jurídica grega era tal que: estipulava perante o Registrador como garantia de dívida dos comerciantes de passagem, as convenções e tratados internacionais, sendo o primeiro entre cartagineses e romanos.

Na Alemanha, no século VII tem notícia de mosteiros e igrejas que mantinham livros de registros de propriedades imobiliárias – os ascendentes de nossos registros paroquiais. No século VIII, Carlos Magno determinou que se instituíssem notários aos bispos e condes.

O registro moderno (meados do século XIX) foi instituído ou modernizado em diversos países, inclusive no Brasil, Espanha e Portugal.

A Rússia somente no final do século XX aperfeiçoou-o, adotando o sistema brasileiro.

Em sentido restrito, Registro é uma repartição encarregada de efetuar registros. E, rigorosamente dentro da sistemática da Lei de Registros Públicos, registros são repartições que, sob fiscalização do Poder Judiciário, podem praticar os atos elencados na legislação competente (Lei 6.015 de 31/12/1965).

## **2.1 O registro público no Brasil**

No decorrer do tempo, vinculados a sistemas regentes e normatizados, uma série de atos, fatos se sucedem. Alguns ocorridos perdem-se no tempo e no espaço, deles não ficando a menor recordação. Outros, porém, são de significado marcante, como o nascimento, a emancipação, a constituição de uma sociedade, a elaboração de um título, a lavratura de um documento, o Casamento, a aquisição de imóvel, o óbito e outros.

Estes necessitam de algo que os torne indelévels, de modo a frustrar a ação devastadora do tempo, isto é o registro, no sentido de escrituração, que deverá ser lançado em recipiente a cargo de alguém competente.

O registro é feito tendo em vista as declarações de vontades, podendo, serem escritas ou verbais. O Registro contém em si um elemento que não pode nunca ser desprezado – A PUBLICIDADE. Daí a denominação doutrinária e legal: REGISTROS PÚBLICOS.

O Registro Público está instituído desde os primórdios constitucionais e de forma particular e salutar no Art. 22 § XXV da Constituição federal de 1988 que traz a competência privativa da União para legislar sobre o Mesmo, ou seja, O Foro Extrajudiciário, amparado na Lei nº 6.015 de 31/12/1973.

No Brasil a existência histórica está vinculada ao momento em que nossas terras foram descobertas, mediante registros dos navegantes da Coroa Portuguesa, precisamente em 22 de abril de 1500. A partir da então “Carta de Caminha”, o rei de Portugal, na qualidade de descobridor, adquiriu sobre nosso território o título originário da posse.

Investido na posse, o Governo Português concedeu doações via Cartas de Sesmarias (cartas de terras incultas ou abandonadas), destacando do domínio público partes de terras que viriam a constituir-se em domínio privado.

O regime de sesmarias veio da Descoberta do Brasil até sua Independência (07 de setembro de 1822), quando se abriu as atividades legislativas sobre terras, o que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se, nesse intervalo, a progressiva ocupação do

solo sem qualquer título, mediante a simples tomada da posse, com a utilização na maior parte das vezes da força do Coronelismo que imperava naquela época.

A Lei 601, de 1850, regulamentada pelo Decreto 1.318, de 1854, legitimou a aquisição pela posse, separando do domínio público todas as posses levadas ao livro da Paróquia Católica, o chamado "REGISTRO DO VIGÁRIO".

Os possuidores das terras eram obrigados a registrarem as posses junto ao Vigário das freguesias do Império, definindo-se, portanto, a competência dos registradores desde os primórdios dos registros, pela situação do imóvel ou seja, local onde o mesmo se encontrava.

A partir daí (1854), mesmo que desordenadamente, passou-se a exigir contrato para transmissão ou permuta de imóveis, e tributação para os atos *inter-vivos* - ITBI; exigiam escritura pública, que, obrigatoriamente, deveriam ser lavradas junto a um Tabelião (aqui nasce o Cartório de Notas), caso o imóvel apresentasse valor superior a 200 mil réis.

As terras não registradas consideravam-se como devolutas e incorporavam ao patrimônio das Províncias, que depois passara a ser Estado, por força da primeira Constituição da República de 1891.

Já nesse tempo, a propriedade se dava como efetivamente transmitida não somente pelo contrato, exigindo-se a tradição para sua formalização. Enquanto o título traduzia uma relação jurídico-contratual, a tradição exprimia um direito real.

Através da Lei 1.237, de 1864, foi criado o Registro Geral, que atrairia todos os direitos reais imobiliários, substituindo a tradição pela transcrição, o contrato antes da referida Lei gerava apenas obrigações e onerosidade.

Assim, percebe-se enorme avanço no direito da propriedade, porque a simples tradição real ou simbólica efetuada é negociação *inter partis*, o que é mero vestígio, ao passo que a transcrição deixa seu sinal permanente e indelével na tábua de livro no qual é lançada.

No Decreto 3.453, de 1865, verifica três hipóteses em que não se exigia a inscrição no Registro Geral, ou seja, nas transmissões *causa mortis* - ITCD, nos atos judiciais, e nas hipotecas gerais em favor da mulher casada, dos menores e dos interditos, assim permanecendo até o advento do Código Civil (Lei Federal 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que determinou a necessidade de transcrição para transferência de domínio ou constituição de ônus real em todos os casos.

Em busca de aprimoramento criaram varias leis regulamentadoras da atividade Registral, mas algumas pelo caráter básico e estrutural devem ser mencionadas: o Código Civil de 1916, que firmou por quase um século como instituto regente; a Lei nº. 4827, de 07-02-1924; o Regulamento nº. 18.542, de 24-12-1928; o Decreto nº. 4.857, de 09-11-1939; Lei nº. 1000, de 21-10-1969. Finalmente a Lei 6.015, de 31-12-1973; “atualíssima” Lei dos REGISTROS, subsidiada pela Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 que dispõe sobre o serviço notarial e de registro com inúmeras modificações, o que prevalece até os dias de hoje na vigência do Novo código civil introduzido pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Ponto central do Registro Público se deu no final do século XIX, precisamente no ano de 1891 com a obrigatoriedade do Registro Civil das Pessoas Naturais, denominando as várias especialidades de registros, efetivou-se pela Lei 1.237 de 1864 – Lei de Registro Geral. Em 07-02-1924, cria-se a Lei 4.827, especifica para o assunto - Registros Públicos, diploma este composto de apenas 12 artigos que estabeleceu as vigas mestras da Instituição dos registros Públicos no Direito brasileiro.

O regulamento nº. 18.542, de 24-12-1928; não inovou (nem poderia fazê-lo) a referida Lei, mas regulamentou-a, disciplinando e estabelecendo normas atinentes aos Registros Públicos, sua Finalidade, funcionalidade e fiscalização. Esta por sua vez priorizava o registro da propriedade científica e literária, excluiu expressamente de seu âmbito o registro mercantil.

O Decreto nº. 4.857, de 09-11-1939, durou quase trinta anos. Para a época, serviu e muito. Sob sua égide, José Maria de Serpa Lopes, escreveu um tratado que, consolidou em uma das maiores Obras do mundo Registral. Com o decorrer do

tempo e a necessidade de inovação como uma consequência natural, surgiu o Decreto - lei nº. 1000 de 21-06-1969 que trazia regras instrutivas ao serviço notarial, o qual em breve foi modificado pela enumeração de motivos apresentados pelo então Ministro da justiça, professor da USP. Luiz Antonio da Gama e Silva, motivos estes que ensejaram na apresentação do Projeto de Lei que deu hastes a atual lei de “Registros Públicos” ou, seja a Lei 6.015 de 31-12-1973, a qual entrou em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

“Art. 1º - Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.” (BRASIL, 2013)

Das expressões do artigo 1º da Lei de Registros Públicos, quatro merecem análise pelo significado preciso e técnico que oferecem dentro do campo do Direito. São elas:

REGISTROS PÚBLICOS (PUBLICIDADE), AUTENTICIDADE, SEGURANÇA e EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS. Origina-se de *'regesta, rum'* e, em sentido genérico, significa o ato de registrar. Registrar, por seu turno, equivale a lançar em livro próprio. Há impropriedade terminológica dos dicionários em geral, os quais, ao conceituar o registro, usam termos tais como “inscrever”, transcrever etc. Tecnicamente para os registros públicos tem significados próprios e de consequências diversas (MACEDO, 1977, p. 25-26).

A Publicidade constitui, pois, elemento primordial, uma vez que, além de dar conhecimento das situações jurídicas entre as partes envolvidas no negócio jurídico, ampara o interesse de terceiros.

## **2.2 Autenticidade**

A lei desconhece registro, com as características do cuidado pelo diploma, feito através de organizações particulares. Ou, pelo menos, por organizações particulares que não tenham a menor satisfação a dar ao Poder Público.

A ressalva é feita porque, como se sabe, mesmo que a tendência seja no sentido de oficialização ou estatização dos Registros Públicos, aqui como em alguns países, ainda existem cartórios particulares. Mas estes, em face das organizações judiciárias de todos os Estados, são orientados e fiscalizados pelo Poder Público, sujeitando-se a normas uniformes previstas por lei e por provimentos das Corregedorias de Justiça.

Assim, pode-se afirmar, com toda a segurança, que os Registros Públicos só podem ser feitos por Oficiais nomeados pelo Estado. Públicos, portanto.

Sabe-se que tais Oficiais e Tabeliães têm Fé Pública, ou seja, suas afirmações, até prova em contrário, valem contra a palavra de qualquer autoridade, por mais elevada que seja. Obviamente quando se referem a atos praticados nas serventias a seus cargos.

Trata-se do princípio da Presunção de autenticidade de todos os atos praticados pelos Oficiais de Registro e Tabeliães de Notas. E, independentemente da Presunção extraída de outras leis, o próprio artigo 1º da Lei de Registros Públicos oferece, como primeiro elemento integrante do sistema, a garantia de autenticidade do ato jurídico levado a registro.

O Ato Jurídico, portanto, depois de registrado, tem todos os característicos de autenticidade, não se podendo, pois duvidar de sua origem.

### **2.3 Segurança**

O negócio jurídico é normalmente feito por particulares. Mesmo no que concerne ao negocio realizado entre o Estado e o particular, existe grande e antiga corrente

doutrinária afirmando que o próprio Estado, quando contrata com particulares, perde sua característica de Estado, equiparando-se ao particular.

Estes atos necessitariam de segurança para tranqüilidade das partes intervenientes e esta segurança, teoricamente, seria baseada na palavra ou na assinatura dos interessados direto. Assim, o registro, determinado por lei e levado a efeito por funcionário do estado, orientado ou fiscalizado pelo Estado, traria a indispensável margem de segurança aos intervenientes e também a terceiros, no sentido de que o ato foi praticado com as formalidades legais e que será válido até a ocorrência de nova situação que também só poderá surgir em decorrência de lei.

#### **2.4 Eficácia dos atos jurídicos**

A nova legislação substituiu com vantagem o Decreto nº 4.857, de 09 de novembro de 1939, revogado pelo art.296 da Lei de Registros Públicos. Ao tratar da matéria, enaltece a “validade dos atos jurídicos” e a expressão EFICÁCIA, além de mais moderna, é mais ampla, abrangendo não só a validade como também a vigência e a qualidade do resultado esperado.

Aliás, a lei, substituindo a expressão “validade” por EFICÁCIA, tornou clara a validade do ato, não só em relação às partes, mas projetando seus efeitos quanto a terceiros, seguiu a doutrina predominante, que é o fenômeno jurídico de “eficácia reflexa”.

Hoje os atos jurídicos levados aos Registros Públicos têm marcante, sua validade em relação às partes e terceiros, embora estes não integrantes do ato tenham qualquer interesse em seu resultado.

As modalidades dos Serviços de Notas e de Registros iniciaram pela distribuição de atribuições e competência territorial que se dá a cada circunscrição ou Unidade Distrital, a saber:

#### **2.4.1 Tabelionato de notas**

Executa a lavratura de escrituras, procurações, testamentos, e atas notariais, além de atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de fotocópias - Sua competência territorial se estende a todo Distrito onde se encontra instalada a serventia - Havendo mais de uma Serventia no município, haverá livre concorrência dentro o mesmo.

#### **2.4.2 Tabelionato de protestos**

Efetua o recebimento de títulos sujeitos a protesto, bem como processa a lavratura do respectivo termo, em caso de não pagamento - Sua competência territorial estende-se a toda jurisdição do Subdistrito ou da comarca onde se encontra instalado - Havendo mais de uma Serventia na comarca, haverá um Serviço de Distribuição dos respectivos títulos.

#### **2.4.3 Registro de imóveis**

Compete, além de outros atos, a Inscrição do registro de todos os títulos transmissivos de direitos reais, bem como as devidas Averbações que podem modificar a situação do imóvel ou as que se apresentam como detentores de seus direitos, além de inscrever todos os atos relacionados ao parcelamento e restrições de disponibilidade de natureza física e jurídica (AVERBAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL e outros previstos no art. 167 da Lei 6.015/1973) do solo ou propriedade, assim como a Averbação de atas de criação de condomínios, etc.

Sua competência territorial limita-se à comarca, Distrito ou Subdistrito, onde se encontra o imóvel. Pode-se criar mais de uma Serventia dentro da comarca, cuja competência será determinada através de divisão geográfica ou geopolítica, preenchendo os limites numéricos estipulados em Lei própria.

#### ***2.4.4 Registro de títulos e documentos***

Registra todo e qualquer documento, em regra, particular. Instrumento ou texto que não tenha atribuição específica a outra Serventia Registral.

Nota-se que tal inscrição pode ocorrer em alguns casos, de forma facultativa, apenas para conservação, e em outros, obrigatoriamente, para ter a regular validade contra terceiros. Em algumas Unidades Federativas, este Serviço pode estar em anexo com o Registro de Pessoas Jurídicas (ver conceito que segue), o que não é regra geral. Seu território de atuação estende-se a toda a comarca - Havendo mais de uma Serventia na comarca, haverá livre concorrência entre as Mesmas.

#### ***2.4.5 Registro de pessoas jurídicas***

Processa a matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e de agências de notícias, além da inscrição de todos os atos relacionados à constituição de sociedades civis, desde que não tenham dentre suas atribuições, finalidade comercial.

Da mesma forma que o Cartório de Títulos e Documentos, o Registro de Pessoas Jurídicas, pode fazer-se anexo, a outras Serventias, lembrando que tais Instituições têm autonomia própria. Sua competência se estende a toda a comarca onde se encontra instalada – Havendo índice populacional condizentes como o previsto em Lei, poderá criar-se mais de uma Serventia na comarca, o que resulta em livre concorrência.

#### ***2.4.6 Registro civil das pessoas naturais***

Tem por fim transcrever todos os atos relacionados à vida civil das pessoas, como nascimento, emancipação, casamento/divórcio, Interdição, ausência e óbito,

procedendo-se aos registros e averbações relacionadas à eventual modificação do estado inscrito na respectiva inscrição.

Sua competência territorial é peculiar ao ato e tempo em que vier a ser praticado, obedecendo, o local de domicílio do interessado, e em outros casos o do fato que dar motivo a sua prática - Havendo mais de uma Serventia no mesmo município, deverá ser obedecida a região (jurisdição) determinada a cada uma, com as peculiaridades acima apontadas.

Verifica-se pelo exposto que cada unidade tem sua atribuição em razão da matéria e quase sempre restrita a um território, estando os seus titulares e prepostos impedidos de exercer seus trabalhos fora do mesmo, sob pena de responder administrativamente, e por eventuais prejuízos que seu ato irregular causar aos usuários.

A competência territorial dirigida aos Notários, esta expressa no artigo 9º da Lei 8.935/94.

Dispõe a referida lei de organização dos serviços notariais e de Registro (8.935/94), que na cidade onde houver existência de mais de uma Serventia da mesma natureza, esta será identificada com um número ordinal antes de sua apresentação, o qual mostra a ordem temporal de sua instalação, como 1º. Tabelião de Notas, 2º. Ofício de Registro Civil e etc.

As Serventias ainda não desmembradas ou que não comportarem isoladamente seus trabalhos, podem ser agrupadas a outro serviço, funcionando em um único prédio e único titular, porém mantendo a particularidade de cada serviço. O que ocorre normalmente em pequenos municípios ou distrito, sede de comarca.

O quadro de funcionários se organiza hierarquicamente pelo Tabelião e ou Oficial, estes chamados de "Oficial Maior", cuja delegação se dá pelo Concurso Público remunerados pelos emolumentos percebidos por atos praticados, enquanto que Oficiais Designados ou Substitutos, Escreventes e Auxiliares são contratados por este sob o regime da CLT.

Os Tabeliães respondem pelos Serviços Notariais e de Protestos, também conhecidos como Cartórios de Notas e de Protestos; enquanto que o Registrador é o titular dos Registros Públicos, estes subdivididos em Cartórios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Substituto é nomeado pelo Titular Maior para substituí-lo em seus impedimentos ou ausências com as mesmas atribuições deste, com exceção à lavratura de testamento, competência exclusiva do Tabelião.

Os Escreventes são serventuários do titular, com atribuições limitadas às autorizações do mesmo, enquanto que os Auxiliares têm suas atividades ainda mais restritas, não podendo praticar qualquer ato Notarial ou de Registro, apenas serviços acessórios.

Todos integrantes de uma Serventia com exceção do Titular maior que percebe emolumentos, serão contratados diretamente por este sob o regime da CLT, independentemente de Concurso Público, sendo, pois, apenas comunicado à Autoridade Correccional a designação do Titular substituto e dos Escreventes Juramentados.

Para provimento dos Cartórios, isto é, para substituir o Titular no caso de vacância, assume o cargo, o Oficial Substituto ou Escrevente Designado nomeado pela Autoridade correccional dos Serviços Extrajudiciais a título precário até o provimento efetivo da serventia por concurso público.

Por negligência do Poder Público em promover concurso público, erroneamente constituiu-se a idéia de que a sucessão fosse hereditária. Uma vez que, os sucessores quase sempre são membros da família do titular.

O Poder Judiciário organizará o concurso por meio, de banca examinadora composta Vice-Presidente do Tribunal, um Desembargador, três Juizes de Direito, um membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador, e um Notário. O

edital estabelecerá as modalidades das provas as quais dividem em três fases: a primeira é seletiva; a segunda é escrita e prática, e a terceira oral. Após aprovação o candidato será nomeado e tomará posse solene como titular de uma Serventia.

O Registro Público tem caráter público e delegada a prestação do serviço à iniciativa privada, com todo provimento mediante aprovação em Concurso Público. No entanto, a morosidade do Estado em promover o dito concurso, cria se um círculo vicioso de nomeações a título precário pelo Poder Judiciário para ocupações das Serventias, o que para os leigos no assunto O Foro Extrajudicial tem caráter privado-hierárquico.

### **3 DIREITO AMBIENTAL**

O Para recepcionar a nova modalidade de compreensão com o conjunto de interações químico-físico-biológicas que abrange e rege toda a forma de vida, a Constituição assim dispõe em seu art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações”.

O Direito Ambiental apresenta características *sui generis*, que nasce com uma visão transcendente ao sistema jurídico vigente. É uma ciência nova, porém autônoma, com seus pilares no artigo acima citado, Sendo, a Competência concorrente (complementares e suplementar) entre União, aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios (art. 24, caput c/c VI e 30, II. da CF).

Até então, aproveitando-se a legislação esparsa já existente e as determinações de juízes, com caráter administrativo. Em 1965 surge a primeira Lei específica, O Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15-09-1965, disciplinando normas gerais (art. 24, § 1º, da CF).

Os Estados por suas vezes criaram suas leis atendendo a suas peculiaridades, suplementando a lei federal (art. 24, § 2º, da CF). Em atenção especial ao tema a Constituição Federal inseriu um Capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente em um único artigo - art. 225. Ordenamento próprio para dar o suporte devido à questão Ambiental.

Norteados por estes conceitos e pela necessidade da delimitação da propriedade à sua função social, o constituinte da carta de 1988, elegeu o instituto da função social entre os direitos fundamentais e como limites à propriedade privada.

Inserido no ordenamento constitucional de 1988, como direito e garantia do homem, direito básico do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituído como cláusula pétrea, em nosso ordenamento jurídico, no entanto, imutável.

No Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, o que se destaca são os mecanismos legais que permitem a constituição do mínimo patrimonial e a inserção do mesmo na dignidade humana, o que não pode ser feito sem um direcionamento no sentido de demonstrar que patrimônio e pessoa quando lidos a partir de uma perspectiva reduncionista deixam buracos nos quais se instalam a exclusão e supressão de direitos (BEVILÁQUA, 2003, p. 84).

A implantação do Direito Ambiental na cultura jurídica visa não só a sobrevivência física, com qualidade de vida da espécie humana como também de todo planeta. Tal direito deve atuar de forma a harmonizar com as demais ciências, de modo a respaldar diante da sociedade a implantação de modos de vida benéficos e menos impactante, que garantam efetivamente a sustentabilidade na terra.

A criação de princípios interdisciplinares é fator primordial para superar a grave crise ambiental. Busca-se, um enfrentamento que tem por base uma profunda transformação do conhecimento de modo articulado, apoiado em novas bases e paradigmas para identificação, entendimento e solução da problemática ambiental.

Depois de muitos debates e entraves nas Casas Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. No ano de 2012 foi sancionado com inúmeros vetos, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, sob o amparo da Medida Provisória nº

571/2012, modificado pela Lei 12.727/2012. O qual não difere tanto do Antigo Código de 1965. Atribuindo maior ênfase ao geo. referencia mento, a tutela da reserva Legal ao Cadastro Ambiental Rural CAR (eletrônico), desobrigando o Registro no Cartório do Registro de Imóveis, mas mantendo vínculo com o mesmo no que diz respeito à exigência para o Cadastramento, transmissão, compensação e cancelamento do Principio - Reserva Legal.

### **3.1 Desenvolvimento sustentável**

Aqui se trilha o caminho da interpretação na rota da prevalência socioambiental da floresta em sua gestão em acordo com os princípios do Novo Código Florestal, para que efetivamente encontre a compreensão em reconhecer os pontos positivos deste instrumento jurídico e as moléstias da obra humana, na busca de progressivos avanços, para que a atuação do Estado e sociedade seja a primazia do interesse público sobre o privado, versus desenvolvimento sustentável.

A discussão entre as relações de consumo, economia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável existente entre líderes mundiais, teve início na década de 1960, tendo por base o conhecido discurso de John F. Kennedy em defesa dos direitos do consumidor norte-americano, com notória repercussão em 1972. Tornando o marco histórico do nascimento do Direito Ambiental Internacional. Aderindo ao movimento a cidade de Estocolmo serviu de palco para a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre meio ambiente humano.

Na Declaração sobre o Ambiente Humano de 1972, resultante dessa famosa conferência, já surgia uma noção, ainda que embrionária, de desenvolvimento sustentável, voltada para a gestão dos recursos naturais de modo a preservá-los para as futuras gerações. Nesse sentido, deve-se destacar seu princípio n. 2: “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais e devem ser preservados em benefício das gerações futuras, mediante planejamento administração adequado”.

O estudo “Limites de Crescimento”, publicado no mesmo ano de 1972, por Meadows e outros, tratava do crescimento desordenado da humanidade, fazendo as seguintes observações:

Caso as tendências de crescimento da população mundial – industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição dos recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados em alguns dias dentro dos próximos cem anos. O Resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial. É possível modificar estas tendências de crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até futuro remoto. O Estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades básicas de cada pessoa na terra sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual. Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez de lutar pelo primeiro, quanto mais cedo ela começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito (BRUSEKE, 1998, p.30).

As críticas a esse estudo de Meadows não tardaram a chegar. Enquanto os intelectuais dos países ricos viam nele uma profecia da falência da sociedade industrial, o terceiro mundo, bem como os países em desenvolvimento interpretava esse texto com ceticismo, vendo um pretexto pseudocientífico para barrar o desenvolvimento dos países pobres, utilizando-se para tanto de uma justificativa ecológica (FIGUEIREDO; RODRIGUES, 2002, p. 260).

Dentre tantas amostras e ensaios, apresentados principalmente pelos países desenvolvidos, ressalta lembrar o trabalho do canadense, Maurice Strong, que em 1973, lançou o conceito de “Eco desenvolvimento”, onde apresenta sete princípios para o desenvolvimento:

- satisfação das necessidades básicas;
- solidariedade com as gerações futuras;
- participação da população envolvida;
- preservação dos recursos naturais e do meio ambiente;
- elaboração de um sistema social;

- segurança social e respeito;
- programa de educação (STRONG, 1973, p. 100).

De acordo com Márcio Antônio Campos (2002), a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - a ECO/92, mostrou um crescimento do interesse mundial pelo futuro do planeta; muitos países deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento socioeconômico e modificações no meio ambiente.

A Redação do art. 20 da Lei 9.985/2000 define em termos claros:

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais com papel de proteção e manutenção da diversidade biológica (BRASIL, 2000).

Na atual crise ambiental que assola o mundo, fruto do conflito econômico versus ecologia, questiona-se qual seria o papel do Direito? O que o mestre Derani (1997), habilmente define: “Desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia, onde o Máximo econômico reflita igualmente um Máximo ecológico”.

### **3.2 Função socioambiental da propriedade**

Função socioambiental da propriedade é um instituto que vem modificando o regime da propriedade no decorrer da história moderna, especialmente em seu conteúdo e retirando desta o seu caráter individualista, de domínio absoluto. Submetendo-a aos interesses da coletividade, assumindo assim a função social.

O instituto função social; vem dar à propriedade aspecto diferente daquele, extremamente particular, individualista implantado pelo Direito romano. Adquirindo, pois, na nova dinâmica visão que leva em conta o interesse coletivo, impondo limites ao exercício da propriedade.

E para chegar ao conceito – Função social da propriedade levou em consideração a teoria individualista, a coletivista e a teoria solitária. Enquanto que a individualista, advinda do código napoleônico, foi base para o crescimento da burguesia e respectivo capital. Tendo a teoria coletivista, as idéias de Max que tornou determinante.

Na fusão do patrimônio privado com o público, leva-se primeiramente em conta o princípio da dignidade humana e a questão ambiental, o que deixa a perceber que a natureza está a ser patrimonializada, fato é que bens antes considerados como *res nullius* tornam-se agora bens públicos.

A publicitação do privado e a privatização do público na temática dos recursos ambientais apresentam uma dimensão que expandem o círculo dos objetos jurídicos, e com isto, bens que não tinham titulares, passam a ser patrimoniais. É o posicionamento do doutrinador Paulo Afonso Leme Machado que diz: "a propriedade não é um direito individual que exista para opor-se à sociedade. É um direito que se afirma na comunhão com a sociedade". E acrescenta:

[...] já não é possível admitir que o titular empregue seu imóvel em atenção a fins puramente individuais. Cumpre-lhe, ao contrário, fazê-lo de uma forma útil à sociedade, usando-o como um instrumento de riquezas e visando à felicidade de todos. E, de fato, sendo escassos os bens naturais, postos à disposição do homem, exige-se que seu uso se faça para proveito de todos, ainda que se deva respeitar a propriedade como um direito subjetivo individual, em contraposição às combalidas teorias marxistas. O predicado da função social, diz Trotaabas, citado por Ribeiro da Cunha, não constitui uma ameaça ao direito do proprietário; antes, completa e enriquece a noção de propriedade (MACHADO, 2003, p. 703).

Para corroborar, o art. 186 da Constituição, aponta quatro requisitos para que a propriedade rural tenha atendida sua função social:

- a) aproveitamento racional e adequado;
- b) utilização adequada dos recursos naturais existentes e preservação do meio ambiente;
- c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

d) exploração da propriedade, desde que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos que nela trabalham.

Isso significa dizer que, somente a propriedade que atenda a todos esses requisitos terá atendido a sua função social. Por exemplo, mesmo que produtiva, a propriedade rural não atenderá a sua função social se a sua produção estiver baseada em violação das normas trabalhistas.

O empenho de criar uma nova cultura vai além do hoje conhecido, para que nasça uma nova consciência de conexão com a terra e com tudo o que aqui está.

O instituto-função social; vem dar à propriedade aspecto diferente daquele, extremamente particular, individualista implantado pelo Direito romano. Atribuindo a este instituto uma visão dinâmica que leva em conta o interesse coletivo, impondo limites ao uso individualista da propriedade.

A apropriação de bens da natureza e a postura humana predatória de satisfazer suas necessidades, à custa da extinção de outros seres, coloca a sociedade atual mergulhada em profundo debate para equacionar o sistema capitalista desigual, para que teorize sobre o patrimônio mínimo vinculado ao princípio da dignidade humana e o equilíbrio ambiental.

O primeiro marco teórico foi desenvolvido pelo professor Luiz Edson Fachin com seu estudo jurídico do Patrimônio mínimo, base para o sistema normativo do mecanismo, mínimo patrimonial articulado no projeto global da sociedade brasileira.

E o segundo marco é o desenvolvido pelo professor português - Orlando de Carvalho que analisa o patrimônio e a sua inserção na dignidade humana, sem deixar buracos, nos quais se instalem a exclusão e supressão de direitos.

Diz a doutrina que: “A propriedade, enquanto bem, se configura como relação entre pessoa e coisa. Portanto, as coisas, ou bens, devem ser instrumento a serviço dos homens para a satisfação de suas necessidades”.

### **3.3 Direito ambiental interno e internacional**

A presença do homem na terra constituiu sinônimo de agressão ao meio ambiente.

No Direito Romano a flora e a fauna silvestre eram apresentadas como *res nullius*, isto é coisa sem dono, que pode ser apreendida por qualquer um. O que vigorou nos Ordenamentos Jurídicos advindos do Direito romano até a pouco.

Foi o ano de 1972, para muitos considerado o marco histórico do nascimento do Direito Ambiental Internacional. A cidade de Estocolmo serviu de palco para a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre meio ambiente humano.

A dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional de crescimento econômico e do uso dos recursos naturais, em nosso país, adveio com a ECO/92 com a assinatura sem reserva à Declaração de Estocolmo promovida pela ONU em 1972

A Constituição Federal prevê que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Tem, pois, essa expressão do ponto de vista do Direito constitucional que uma constituição vige tão somente no território do correspondente Estado soberano, logo, “Todos”, significa: povo brasileiro.

Entende-se que a expressão “todos” significa todos os homens. Assim, cabe ao Estado brasileiro defender o meio ambiente em seu território e, no meio internacional, propugnar por normas ambientais que protejam todos os povos do planeta. Conferindo uma proteção global coerente a efetivar o direito de todos os brasileiros ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Considerando que o meio ambiente não tem fronteiras, que todos os povos vivem na ilha terra, onde as ações danosas praticadas por um ou mais países terminam por repercutir em outros. Vendo como exemplo, os casos do buraco da camada de ozônio na Antártida e do agravamento cada vez maior do efeito estufa. Tais Fenômenos surgem a cada dia batizados de El ninho, La nina e outros. A proteção

do planeta depende de ações efetivas e articuladas a serem praticadas por todas as nações da terra, sem exceção.

As normas internacionais alcançam o Direito Ambiental interno de cada país, com diretrizes específicas. Essa tem sido a tendência mundial, apesar das limitações ainda impostas pelo conceito de soberania estatal. O que deve cair por terra, uma vez que há uma questão maior que está em jogo: a vida humana. E nada adiantará a existência de uma orgulhosa soberania estatal se não houver povo sobre o qual ela possa ser exercida.

### **3.4 Direito comparado e a transversalidade do direito ambiental**

Legislar sobre florestas é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, caput, c/c inc. VI, da CF). As normas que incidem sobre a Reserva Legal Florestal interessam ao mesmo tempo ao Direito Civil como também ao Ambiental. Na parte que disser respeito ao Direito Civil a competência será privativa da União (art.22, I, da CF); e na parte que for concernente ao Direito Ambiental a competência será concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, V, VI, VII, VIII e XII, da CF).

Na competência ambiental a união fica limitada a estabelecer “Normas Gerais” (art.24, § 1º, da CF).

Como não há vazio legislativo Federal no caso da Reserva Legal Florestal (art. 24, § 3º, da CF), os Estados só tem competência para suplementar a legislação da União na matéria.

Para muitos juristas, o Direito Ambiental não constitui ramo independente da ciência jurídica. Até mesmo a denominação Direito Ambiental já foi objeto de controvérsias.

Os dois primeiros juristas a tratar desse tema, Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, utilizam a expressão Direito ecológico, respectivamente, nas obras:

“Direito Ecológico, perspectivas e sugestões e Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico”, em 1977 (ANTUNES, 1998, p. 5).

Na opinião dos Autores, a melhor expressão é Direito Ambiental ou Direito do Ambiente, que lhe é equivalente, na medida em que Direito Ecológico apresenta uma conotação mais estritamente ligada à natureza, um tanto distanciada do meio humano, em que pesem os avanços da ecologia como ciência, que já resultou num ramo específico denominado ecologia humana. Aliás, essa tem sido a tendência dos trabalhos doutrinários brasileiros nos dias atuais.

A autonomia do direito ambiental é aquela convencional encontrada em outros ramos da ciência jurídica. Na verdade essa transversalidade não é característica exclusiva do Direito Ambiental.

Para fins, de exemplo e citações normativas destacam-se normas jurídicas de conteúdo ambiental nos seguintes ramos da ciência jurídica:

- a) Direito Constitucional: diversos dispositivos da Constituição federal de 1988, especialmente o art.225;
- b) Direito administrativo: é um dos ramos com ligações mais profundas, haja vista a indispensável necessidade de intervenção estatal para a defesa eficaz do meio ambiente;
- c) Direito Internacional Público: numerosos tratados, convenções e declarações internacionais: Convenção de Paris sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial Cultural e natural (1972), Protocolo de Montreal e Quioto, Declarações de Estocolmo (1972), Convenção do Rio de Janeiro, sobre biodiversidade (1992) entre outros;
- d) Direito Penal e Processual Penal: Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98);
- e) Direito Civil: Dispositivos como o § 1º do art. 1.228 do Código Civil;
- f) Direito processual Civil: Lei da Ação civil Pública (Lei n. 7.347/85);
- g) Direito Tributário: Normas que concedem isenção de tributos para proprietários que mantenham Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RESERVA LEGAL FLORESTAL - ITR);

h) Direito Urbanístico: Estatuto da Cidade (lei n. 10.257/01).

Igualmente, se observa normas direta ou indiretamente voltadas para a proteção do meio ambiente no Direito Sanitário, no Direito Agrário e no Direito do Consumidor.

A transversalidade caracteriza pelo fato de que as normas ambientais integram campos do Direito Público – Constitucional-administrativo, dentre outros – assim como o ramo do Direito Privado, que por excelência é o Direito Civil, é que se pode afirmar que o Direito ambiental é simultaneamente público e privado, rompendo também com mais essa dicotomia clássica.

A legislação florestal brasileira em comparação a outros países, no que concerne ao Princípio da reserva florestal legal não difere à legislação de determinados países, o que obriga o proprietário rural a manter uma percentagem fixa de sua propriedade com vegetação nativa. Em tal comparação verifica-se o que de fato se exige do proprietário rural em favor da conservação da vegetação nativa existente na propriedade, considerando o conjunto das normas florestais e ambientais de cada país tendo por referencia a dos Estados Unidos e México, onde a legislação florestal foi recentemente atualizada, neste ultimo, pela *Ley General de Desarrollo florestal sustentable*, de 25 de fevereiro de 2003.

A lei florestal mexicana faz uma distinção entre “terreno florestal” e “terreno preferencialmente florestal”. Terreno florestal “é aquele que está coberto por vegetação florestal”; terreno preferencialmente florestal “é aquele que já esteve, mas não se encontra coberto por florestas e não tem aptidão para outro uso alternativo senão vegetação nativa, salvo casos excepcionais como recursos madeireiros de forma sustentável (de acordo com planos de manejo aprovados)”.

O Governo também adota medidas de apoio às comunidades afetadas declarando como áreas de proteção as margens de cursos d’água e lagos, naturais ou artificiais, e áreas de recarga de aquíferos. Os proprietários devem ser ouvidos previamente. As propriedades localizadas nas áreas de proteção são consideradas como estando dedicadas a uma função de interesse público. Se essas áreas estiverem deflorestadas, deverão ser recuperadas por meio de programas especiais.

O Regulamento Florestal Mexicano/2005 estabelece três categorias para o zoneamento florestal: a) zona de conservação e aproveitamento restringido ou proibido; b) zona de produção; e c) zona de restauração.

Na categoria de zona de conservação e aproveitamento restringido ou proibido o regulamento inclui as áreas naturais protegidas, as áreas de proteção (acima referidas) e, ainda:

- a) áreas localizadas acima de 3.000 metros de altitude;
- b) terrenos com inclinação superior a 45 graus;
- c) áreas cobertas por vegetação de mangue ou florestas mesófilas de montanha;
- d) áreas cobertas por matas ciliares;
- e) áreas cobertas por florestas altas perenifólias.

Nota-se, que as áreas de proteção e os cinco tipos de áreas acima listados são classificadas como, zona de conservação e aproveitamento restringido ou proibido guardam grande proximidade com as nossas “áreas de preservação permanente”.

Em suma, a lei florestal mexicana parece ser mais flexível quando assegura ao proprietário o direito de participar do processo de definição das áreas de proteção e não fixa porcentagem a ser mantida e obriga o estado a financiar a recuperação das áreas quando o proprietário não dispuser de recursos. Nos Estados Unidos utilizam-se parâmetros pela inclinação do terreno, largura dos cursos d'água, padrões de reflorestamento, erosão, poluição hídrica, controle de fogo e espécies em extinção, tal controle mostra menor do que em nosso sistema, não tendo algo que se compare ao instituto da reserva florestal legal.

O poder do Governo de intervir na utilização dos recursos naturais na propriedade privada advém da Quinta Emenda à Constituição americana, que inibe o Governo de dar uso público, sem uma justa compensação, mas pagar preço de mercado. O que não difere da lei brasileira. Além do que, os tribunais americanos têm decidido que, qualquer norma, limitando o uso da propriedade, considera-se expropriação.

As florestas cobrem um terço do território americano, 45% estão em domínio público e 55% em terras privadas.

Na legislação argentina e colombiana, não há instituto semelhante ao da Reserva Legal. Entretanto, para uma avaliação mais segura seria necessário estudo mais abrangente da legislação ambiental e não apenas da legislação florestal.

A proteção Ambiental não é estritamente uma missão estatal. A tutela ambiental é atributo simultâneo do Estado e da coletividade, como declara o *caput* do art.225 da Carta Magna de 88. Tal proteção exige o confronto entre a população e o próprio Estado, que, várias vezes, por ação ou omissão de seus agentes, que costuma atuar como poluidor e causador de degradação. Podendo a Ação Civil Pública ser proposta por associações organizadas há mais de um ano e que tenham entre seus objetivos a defesa do meio ambiente.

O direito a tutela ambiental não é restritamente público ou privado, mas pertence à categoria dos interesses dos direitos difusos, entendidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, art.81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, o dever de defender o meio ambiente não é exclusivamente do Estado nem do particular. Sendo interesse difuso, Cabe simultaneamente ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, como prescreve a Carta Maior, em seu art. 225, *caput*.

Por estes princípios, conferidos pelo sistema normativo implica que o legislador abre a possibilidade e conclama a todos a promover a defesa do meio ambiente, a fim de que o mesmo possa atender a presente e à futuras gerações.

Portanto, poder de exigir o Registro da Reserva Legal Florestal e respectivo cumprimento da mesma, estende a todos com amparo constitucional.

## 4 RESERVA LEGAL FLORESTAL

A denominação “Reserva Legal”, veio a partir da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu também a exigência de averbação ou registro da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área de acordo com art. 16 § 2º, Lei 4.771/65.

A Reserva Legal Florestal foi definida no artigo 1º § 2º, II do antigo Código Florestal como “área localizada no interior da propriedade ou posse rural, segundo peculiaridades de cada região geopolítica do país, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à preservação dos processos ecológicos, a manutenção da biodiversidade e proteção da flora e da fauna nativa”.

Vinculam à Amazônia Legal para efeitos da exigência do Novo Código Florestal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Atualmente a Reserva Legal Florestal é instituída pelo artigo 12 do Novo Código Florestal. Como se lê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

O Brasil possui 5.181.595 de imóveis rurais que somam uma área total de 571,7 milhões de hectares, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e com base no cadastro de imóveis rurais do Incra (2010) o Brasil deveria possuir uma área total de 258,2 milhões de hectares de reserva legal.

Estudo divulgado em junho de 2012, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), calculou que deveria existir no país 258,2 milhões de hectares de reserva legal. Cruzando números levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mais de 61,7% do montante citado, ou seja, área de 159,3 milhões de hectares está desmatada.

O Código Florestal determina o percentual das áreas de reserva legal, conforme o bioma e a espécie de cobertura florestal. Nele existe a previsão legal de que as propriedades rurais devem possuir no mínimo de 20% de sua área destinada ao princípio da Reserva Legal Florestal, ressaltando que as situadas na Amazônia Legal, deverão conter 80% e aquelas situadas nas regiões de Cerrados, o

equivalente a 35% e as demais denominações florestais, como Campos gerais e outros, percentual de 20%.

O princípio incide apenas sobre a vegetação nativa, o que caracteriza limitação administrativa, sendo obrigatório o cadastro do imóvel rural junto ao CAR, para que produza os efeitos de suas restrições.

A obrigatoriedade do registro é um instrumento eficaz para que os atos e fatos jurídicos produzam seus efeitos no sistema normativo vigente.

Os benefícios da conservação da floresta, não se destinam aos proprietários e posseiros, mas a todo o complexo natural e social. A Reserva Legal Florestal deve ser adequada à tríplice função da propriedade, para que o uso seja pleno e constante.

O ser humano no seu contexto existencial revela intuição segura: pertencemos à terra, somos filhos da terra, somos terra. Daí que homem vem de *Húmus*, viemos da terra e a ela voltaremos. Temos terra dentro de nós. Somos a própria terra que na sua evolução chegou ao estágio de sentimento, de compreensão, de vontade, de responsabilidade e de veneração. Numa palavra: somos a terra no seu momento de auto-realização e de consciência (BOFF, 1999).

Reserva Legal Florestal não envolve somente Florestas nativas, mas também a natural, primitiva e regenerada, bem como toda forma de vegetação, que por sua vez, consiste em cerrados, campos e as florestas de forma generalizada. Reserva Legal Florestal não envolve somente Florestas nativas, mas também a natural, primitiva e regenerada, bem como toda forma de vegetação, que por sua vez, poderá englobar floresta, cerrado, campos gerais e quaisquer espécies de vegetação.

Para o doutrinador Paulo Afonso Leme Machado:

A Reserva Legal Florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse. O proprietário de uma Reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazo. A Reserva Legal Florestal deve ser adequada à

tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre. A existência de uma Reserva Florestal, mais do que uma imposição legal, é um ato de amor a si mesmo e a seus descendentes (MACHADO, 2003, p. 122).

Consiste no percentual da área total de cada propriedade, definido em lei, segundo peculiaridades de cada região geopolítica do país, que é excluído da atividade econômica, sendo então destinado ao uso sustentável dos recursos naturais.

O Novo Código Florestal prevê porcentagem mínima das áreas de reserva legal conforme a espécie de cobertura florestal. Onde, sabe-se que as propriedades rurais devem possuir em regra 20% de sua área destinada à Reserva Legal Florestal, salvo as situadas na Amazônia Legal, que deverão conter 80% ao princípio da Reserva Legal e aquelas situadas nas regiões de Cerrados o equivalente a 35%.

O Princípio da Reserva Legal Florestal, incide sobre as florestas de domínio público e privado, caracteriza assim como limitação administrativa ao direito de propriedade, sendo, pois, Registrado no Cadastro Ambiental Rural instituído pelo Novo Código Florestal, antes Averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que produza os efeitos de tal restrição.

A Reserva Legal estabelecida pelo Novo Código Florestal traz obrigações de natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

O portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou em 06/08/2012 a decisão da segunda Turma do STJ com os seguintes Termos: “Titular de Cartório é responsável por exigir Averbação de reserva legal em matrícula de imóvel, na hipótese de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural.

No voto do ministro Herman Benjamin, extrai-se a expressa Obrigação do Registrador nos seguintes termos:

Não se pode esperar do registrador uma postura passiva, que o separe dos outros sujeitos estatais e o imunize da força vinculante dos mandamentos constitucionais e legais [...] a lei é vinculante tanto para o estado quanto para o particular, e a obrigação quanto à reserva legal

na propriedade se estende também ao oficial de cartório. A lei vale para todos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

A Lei nº 12.651, de 25/05/2012, já conhecida como NOVO CÓDIGO FLORESTAL, teve vários de seus dispositivos vetados pela presidência da República e, para preencher os vazios do veto parcial, foi editada a Medida Provisória nº 571/2012.

#### **4.1 Histórico da Reserva Legal Florestal**

A consciência em preservar parte das matas é antiga em nosso país. Já se fazia presente na época do Brasil Colônia, quando a escassez de madeira adequada, para a construção das embarcações da frota portuguesa, levou a Coroa a expedir as cartas régias, que declaravam de sua propriedade toda a madeira naval, denominada como “madeira de lei” (DEAN, 1996, p.151), nome ainda utilizado para designar as madeiras nobres.

A iniciativa de criação de um Código Florestal só veio quando em 1920, o presidente Epitácio Pessoa formou uma subcomissão, para elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal. Em 1934, o projeto foi transformado no Decreto nº 23.793, o qual ficou conhecido por Código Florestal de 34.

Dentre suas inovações o Código de 34 limitou o direito de uso da propriedade, á chamada “quarta parte”, ou seja, a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural. Essa medida foi considerada pelos fazendeiros e madeireiros um sacrifício ao direito de propriedade e uma restrição grave ao uso economicamente viável do imóvel rural (CONSELHO NACIONAL DE AGRICULTURA, 1998).

O Código Civil é lei básica regulamentadora. Desta forma, não poderia descer a minúcias ou detalhes devendo a matéria revestir-se de disciplina própria. De início, aproveitando-se a legislação esparsa já existente e as determinações de juízes, com caráter administrativo.

A Lei 4771/65, foi o primeiro ordenamento próprio para dar suporte a questão Ambiental. Vista à complexidade do tema o referido Código encontra-se atualmente retalhado de modificações advindas de inúmeros Institutos Normativos e Medidas Provisórias.

A denominação “Reserva Legal”, veio a partir da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu a exigência de averbação ou registro da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel (arts. 16, § 8º, 9 e 11, 44-A, § 2º, da Lei n. 4.771/65) vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área.”

As últimas alterações se deram pelas propostas levadas à discussão na Comissão Mista do Congresso. Uma delas, a do Deputado Moacyr Micheletto (PMDB-PR), parlamentar ruralista, representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, flexibilizava exigências da reserva legal e atendia aos anseios do setor produtivo rural. E outra, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que reuniu e consolidou propostas de várias entidades públicas e civis inclusive ruralistas de todo o país. Diante as manifestações negativas ao projeto, o Presidente Fernando Henrique Cardoso foi levado a editar, em 27 de maio de 2000, a Medida Provisória nº. 1956-50/00, que incorporou, no geral, a proposta do CONAMA.

Dentre os pontos contemplados na Medida Provisória nº. 1956-50/00 destacam o chamado, mecanismo de compensação da reserva legal, que oferece ao produtor rural que não dispõe dessa área em sua propriedade a alternativa de compensá-la em outra região, equivalente em extensão e relevância ecológica, na mesma micro bacia hidrográfica (Art. 44, inciso II).

Outro destaque desta MP é a definição, pela primeira vez, da função da reserva legal como área de conservação da biodiversidade, retirando o caráter utilitarista que acompanhou a reserva legal desde os primórdios de sua criação, sendo assim definida como:

Art.44, II. Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos

ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativa.

O Artigo acima, do antigo Código Florestal de 1965, hoje revogado pelo então Novo Código Florestal de 2012 norteia os princípios da restauração e preservação do que resta da vegetação nativa nas propriedades e posses rurais.

## **4.2 Princípio da Reserva Legal Florestal**

A Constituição Federal em seu artigo 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente impondo, ao proprietário rural, a conservação de um percentual do imóvel como reserva florestal, chamada Reserva Legal Florestal. Compreende a área de cobertura vegetal destinada à preservação e estava prevista nos artigos 16 e 44 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/9/65) revogado. Hoje, amparada nos termos semelhantes no artigo 12 do Novo Código Florestal de 2012. Com a conservação mínima de 20% da cobertura vegetal nativa em imóveis nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, 35% nas áreas de Cerrados esta na parte sul; e em 80%, em se tratando de imóvel situado nas regiões Norte e parte Norte da região Centro-Oeste.

Como se pode observar A Reserva Legal teve seus pilares definidos no art. 16, § 2º da MP 2.166/2001 que deu redação ao art. 44 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com alterações da Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, revogado pelo atual Código Florestal.

A Reserva Legal Florestal é a preservação de parte localizada dentro de uma área maior de determinada propriedade particular necessário ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas (BRASIL, 1965).

Com o objetivo de preservar a vegetação existente, elemento importante da propriedade, constituído por uma área, cujo percentual é definido por lei variando conforme as peculiares condições ecológicas, em cada regiões geopolíticas do país e que não pode ser utilizada economicamente de forma tradicional, isto é, destinada

a exploração predatória- de madeira ou outra *comodity* que dependa da derrubada de arvore. A nova redação do art. 16 do Código Florestal admite a pratica do manejo florestal.

O Novo Código Traz exigência ao dever legal para o proprietário ou posseiro rural registrar no CAR a Reserva Legal Florestal, previsto no Art. 18 da Lei 12.651/2012, já alterada pela Lei 12.727/2012. Estabeleceu prazo para a obrigação em um (01) ano podendo ser prorrogado oi igual período.

O referido princípio da Reserva Legal mostrou-se muito polêmico com divergências entre ambientalistas e proprietários/posseiros rurais, mesmo criando lei base para o tema este deve ainda está em pauta no âmbito legislativo e jurídico para melhor normatização.

#### **4.3 Averbação da Reserva Legal como obrigação**

Para garantir a efetividade e publicidade da Reserva Legal Florestal o Legislador estabeleceu no Código Florestal de 1965, a exigência de Averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis o percentual estabelecido restrito para manutenção, restauração e preservação da área a ser protegida.

A obrigação de averbar a Reserva Legal Florestal à margem da matrícula do imóvel, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde o referido se encontrava expressa no art. 225, III § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991, e (arts.16, §§ 8º, 9º, 11 e 44-A, § 2º da Lei n. 4.771/65), bem como no item 22, II, do art.167 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos Tal averbação era exigida por qualquer pessoa (art. 217 da Lei dos Registros Públicos). Vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a título de desmembramento ou de retificação da área sendo gratuita a Averbação da Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Quando o Imóvel não fosse registrado no Cartório de Registro de Imóveis seria firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante a autoridade ambiental competente, com apoio do poder público estabelecendo exigência para restauração e manutenção da Reserva Legal.

O Novo Código tem tratamento semelhante quando estabelece tais obrigações no Art. 18 da Lei 12.651/2012, prevê que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

A inscrição da Reserva Legal no CAR (art.29, Lei 12.651/2012) será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. Atualmente o proprietário e o posseiro se desobrigam a efetuar tal registro.

A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). o referido termo será firmado junto ao Sisnama, resultando do não cumprimento sanções administrativas e, aplicação de multas.(§4º do art. 18, Lei 12651/2012)

O Prazo para início do processo de recomposição da Reserva Legal será até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação do novo Código Florestal,

devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. Da Lei 12.561/2012 (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Em ambos ordenamentos aplicam dois princípios constitucionais: “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII) e “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186 da CF).

A Reserva Legal Florestal é uma manifestação do domínio eminente e que, em tal condição, não pode ser desrespeitado pelo proprietário, público ou privado, bem como por quem quer que seja.

A propriedade que não possua a Reserva Legal Florestal é juridicamente inexistente como tal, uma vez destituída de um dos elementos essenciais à sua caracterização legal e constitucional. Não há, portanto, limitações ao direito de propriedade, mas a definição de como este Instituto jurídico é para o Código Florestal. A idéia de limitação ao direito de propriedade é errônea, pois em sua essência admite o conceito dos anos de 1800 onde a propriedade era um direito ilimitado.

A discussão jurisprudencial existente sobre o tema tem se limitado, basicamente, a debater a necessidade ou não de tal averbação como pré-requisito para ulteriores atos de registro, referentes à transmissão a qualquer título, ao desmembramento e à retificação de glebas.

Na realidade, inexistem limitações ao direito de propriedade; o que existe é que o direito somente tem existência dentro de um determinado contexto constitucional e exercido no âmbito deste mesmo. Ressalta o Código Florestal, em sua redação primitiva, no § 1º do art. 1º considerar as ações e omissões contrárias às suas disposições, uso nocivo da propriedade. E as recentes alterações do referido Código, confirmam a norma.

Mostra-se efetivamente que a reserva legal florestal é uma característica da propriedade que se assemelha a um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir-lo, em quaisquer circunstâncias, o que faz lembrar as palavras do Professor Orlando Gomes sobre a matéria:

Obrigações Reais – caracterizam –se pela origem e automática. Consideradas em sua origem, verifica-se que provêm da existência de um direito real, impondo-se ao seu titular. Esse elo umbilical jamais transmissibilidade se rompe. Se o direito de que origina é transmitido, a obrigação o segue, seja por qual for o título translativo (GOMES, 2002, p.126)

E ainda ver-se que o ilustre professor Orlando Gomes não está solidário em sua concepção, sendo uma das mais balizadas vozes de uma corrente majoritária sobre o tema. E para reforçar o argumento, trago à colação a opinião do professor Caio Mário da Silva Pereira que segue:

Mas, se há uma relação jurídico-real, em que se insere, adjeto à faculdade de não ser molestado, o direito a uma prestação específica, este direito pode dizer-se ad rem, e a obrigação correspondente é *propter rem*. Não falta quem lhe pretenda atribuir autonomia. Mas parece-nos em vão, pois que o direito que visa a uma prestação certa é de crédito, e a obrigação respectiva é estrita. A *obligatio propter rem* somente encorpa-se quando é acessória a uma relação jurídico-real ou se objetiva uma prestação devida ao titular do direito real, nesta qualidade (*ambulat cum domino*). E o equívoco dos que pretendem definir a obrigação *propter rem* como pessoal é o mesmo dos que lhe negam existência, absorvendo-a na real [...] (VILELA, 2006, p.39).

Segundo Luis Paulo Sirvinskas, em seu manual de Direito Ambiental, a obrigação da instituição da Reserva Legal e do Florestamento ou reflorestamento, bem como da Averbação da área no Cartório do registro de Imóveis é do proprietário rural. Caso este não realize a medição, a demarcação e a delimitação da área, este poderá vir a ser obrigado a fazê-lo por meio de ação civil pública ou de ação popular.

#### **4.4 Finalidade da averbação da Reserva Legal Florestal**

O atual Cadastro Eletrônico tem por base a formação de um banco de dados nacional das propriedades rurais, assegurar ao poder público controle efetivo do meio ambiente.

O Código Florestal anterior declarava as florestas e as demais formas de vegetação existentes no território: “bens de interesse comum a todos os habitantes do país”. E na sequência a reserva legal como uma das formas de restrição à exploração econômica.

A Averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel tinha por finalidade dar publicidade bem como restrição para que futuros adquirentes soubessem onde a mesma está localizada, seus limites e confrontações. A lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área o que está em conformidade com o novo ordenamento.

No entanto, a Averbação da Reserva Legal Florestal é pré-requisito para o ingresso de qualquer título *inter vivos* ou *causa mortis* no Registro Imobiliário. O lançamento em forma de Averbação nas respectivas matrículas dos imóveis consiste em atos previstos na alínea 22, II, art. 167 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos).

A reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa da propriedade rural.

Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, a localização da reserva legal, contendo as coordenadas geográficas e ou ao menos um ponto de amarração, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Art. 18 § 1º, Lei 12.561/2012), aplicando as mesmas disposições previstas no Código anterior para a posse rural.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado o que prevê o art. 18. (A área de Reserva

Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei).

Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e na transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso.

O exposto na Carta de Princípios resultante do Encontro Interestadual da Magistratura e do Ministério Público, realizado em Araxá, Minas Gerais em abril de 2002, alinha o entendimento, ou seja: a Averbação da Reserva Legal Florestal é pré-requisito para o ingresso de qualquer título *inter vivos* ou *causa mortis* no Registro Imobiliário. O lançamento em forma de Averbação nas respectivas matrículas dos imóveis consiste em atos previstos na alínea 22, II, art. 167 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos).

A Reserva Legal é sim, pré-requisito para a exploração da Floresta ou outra forma de vegetação nativa existentes no imóvel rural, devendo, para tal, o seu titular averbá-la, com antecedência, junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis da circunscrição respectiva, antes da supressão da mata.

O Cadastro bem como a averbação da Reserva Legal Florestal junto ao Cartório aferem sua real efetividade no âmbito jurídico. Nesse sentido, a função do registrador de imóveis é nobre, cujos princípios escorrem diretamente da fonte constitucional.

A observância da averbação põe em destaque a função do registrador, já que o oficial atua como fiscalizador dos valores constitucionais que estão na base dos direitos da pessoa humana (Direito ao meio ambiente equilibrado).

#### **4.5 Requisitos para averbação da Reserva Legal Florestal**

O parágrafo 8.º do art. 16 do Código Florestal de 1965 previa que a Averbação da Reserva Legal Florestal seria feita à margem da matrícula do imóvel, no registro de Imóveis da localização do Imóvel. E o não cumprimento incorria em pena de advertência e multa conforme art. 55 do Decreto 6.514/2008. O então Código Florestal vincula seu artigo 30 e Parágrafo Único à referida exigência, enquanto o faz revogar o antigo Código.

Para a delimitação de Reserva Legal o interessado deveria ir ao Órgão Florestal, no Estado de Minas Gerais, o IEF – Instituto Estadual de Florestas (caso MG), munido com planta ou croquis bem como da Escritura Pública ou Registro de Propriedade do imóvel rural, em caso de só haver Contrato Particular de Compra e Venda, o Cartão de Produtor Rural e documentos pessoais para formar um processo de aprovação.

Definida a Área da Reserva Legal, emitindo um documento, chamado Termo de Preservação de Florestas, o qual seria registrado junto à matrícula do respectivo imóvel, antes da supressão da vegetação (PROVIMENTO nº092 GACOR/2003).

A partir da vigência do novo Ordenamento, tal procedimento, foi substituído pelo CAR, Registro Público Eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento Instituído o SINIMA (Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente).

A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

No que tange a segurança jurídica, o Antigo Código Florestal previa que apenas a averbação no Registro de Imóveis confere eficácia real e autorizava a supressão da mata no §8º, do art. 16, do antigo Código:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Na pequena propriedade ou posse rural familiar a reserva legal era assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando as mesmas disposições para a propriedade rural,

O Novo Código Florestal cria o SINIMA, mantém SISNAMA bem como o CONAMA para os aspectos de Baixo impacto ambiental, os quais expedem títulos executivos extrajudiciais, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor. Com a transferência da posse implica na sub-rogação das obrigações assumidas no referido termo de compromisso.

Em ambos os ordenamentos está previsto ainda que o Poder Público prestará apoio técnico e jurídico, quando necessário.

#### **4.6 Formas e prazos para recomposição da Reserva Legal Florestal**

A recomposição estipuladas pelo antigo Código Florestal, previa que os proprietários e possuidores deviam recompor a Reserva Legal com o plantio, a cada três anos, de

no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação com espécies nativas.

E a Compensação de Reserva Legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma, micro bacia conforme critérios estabelecidos pelo CONAMA, sob o regime de arrendamento de área, regime de servidão florestal (art.44-A) ou por meio de aquisição de Cotas de Reserva Florestal - CRF previstas no art. 44-B da antiga legislação.

A recomposição nos moldes do Atual Código deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA, concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

O art. 44. Do Novo Ordenamento instituí a Cota de Reserva Ambiental - CRA, substituindo a antiga Cota de Reserva Florestal-CRF, a qual será emitida pelo SISNAMA mediante requerimento o título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação que será registrado na matrícula do imóvel vinculado ao título, bem como do beneficiário:

A mesma poderá ser realizada isolada ou conjuntamente, mediante o plantio intercalado de espécies nativas, exóticas e frutíferas em sistema agroflorestal, desde que não exceda a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Admite-se também a plantação temporária de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema, os possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal terão direito à sua exploração econômica.

As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Na impossibilidade de compensação de Reserva Legal na mesma micro bacia hidrográfica, deve o Órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida e a área escolhida para compensação, desde que no mesmo ecossistema.

A obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Segundo alguns autores o prazo legal para que o proprietário ou posseiro faça o reflorestamento da área degradada, é uma medida puramente protelatória e de duvidosa constitucionalidade, pois, o Código Florestal reconhece, em seu artigo 1º, que existe interesse comunitário na propriedade florestal e que esta seja explorada nos termos do mesmo. Não é razoável o estabelecimento de prazos para que se cumpra uma determinação legal e constitucional de extrema importância.

A regeneração natural de reserva legal é uma forma de recuperação da floresta reservada pelo processo de auto recomposição florística, ou seja, pelo próprio renascimento da flora destruída; mas isso só é possível quando o processo de desmatamento ou outra forma de destruição deixam restos suscetíveis de brotar e desenvolver. Por isso, a lei prevê que a regeneração deve ser autorizada pelo Órgão ambiental estadual competente, tendo por laudo técnico sua viabilidade comprovada, podendo exigir o isolamento da área (BRASIL, 2013).

O estabelecimento de “prazos” para o reflorestamento da Reserva Legal, tem o condão de violar diretamente o Artigo 225 da Constituição Federal, pois adia o desfrute do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este direito,

fundamental é aplicável e exercitável imediatamente e não pode ser postergado pelo legislador.

O que para alguns doutrinadores demonstra um tanto inconstitucional, do que se vê pela posição de Paulo de Bessa Antunes:

[...] atenta diretamente contra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois admite o prolongamento temporal da prática do uso nocivo da propriedade, em prejuízo da qualidade de vida da macro-vizinhança;

[...] atenta diretamente contra o § 1º artigo 5º da constituição federal, pois estabelece prazos para que os indivíduos possam gozar do direito individual e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

[...] atenta contra a função social da propriedade florestal, pois, retira-lhe um de seus elementos constitutivos que é a Reserva Legal (BESSA, 1998, p. 15).

Existem argumentos que afirmam que a Reserva Legal deve ser delimitada pela autoridade competente e que, na inexistência da ação administrativa, o particular não está obrigado a promover o reflorestamento e a recomposição da Reserva Legal, enquanto a autoridade pública não fizer a referida delimitação.

Observa-se ademais, que, se o proprietário não obteve do Poder Público, a delimitação geográfica da área, a ser mantida como Reserva Legal e definição do percentual devido como Reserva Legal, isto não o desonera da obrigação de manter a Reserva Florestal Legal.

Ao contrário, ante a omissão da administração que deverá ser constituída em mora, o próprio proprietário deve espontaneamente, delimitar e Averbar, respeitado o percentual mínimo.

Isto para que não se torne sujeito passivo de uma possível medida judicial com o objetivo de evitar o prosseguimento da utilização danosa da propriedade. Outra decisão seria totalmente contrária à letra e ao espírito da lei.

O assunto é distintamente simples. A Reserva legal é estabelecida por ato do proprietário que determina a sua demarcação e Averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Cabendo à administração Pública, única e exclusivamente, verificar a existência de atributos ecológicos na área demarcada pelo proprietário e delimitar-lhes os contornos.

Não implica desapropriação indireta o ato administrativo discricionário de delimitação da Reserva Florestal Legal, mas atributo natural do Instituto.

#### **4.7 Percentuais que devem ser mantidos como Reserva Legal Florestal**

Na Amazônia Legal, o percentual de Reserva Legal foi definido em 80% para as áreas de floresta, localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal- mato-grossense ou sul-mato-grossense.

Nas áreas de Cerrado existentes na Amazônia Legal, definiu-se o percentual de 35%. Tal percentual, entretanto, pode ser ainda subdividido em um índice de, no mínimo, 20% na própria propriedade e o restante 15% poderão ser constituídos por compensação em outra área incluída na mesma micro-bacia o que deverá ser devidamente Averbada no Cartório de registro de Imóveis, das áreas localizadas no Polígono das Secas ou a leste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

Vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país. Vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

A localização da Reserva Legal Florestal segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

Não pode ser livre, mas demarcada pelo órgão ambiental estadual competente, considerando-se, a função social da propriedade e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I – o plano de bacia hidrográfica; II – o plano diretor municipal; III – o Zoneamento ecológico-econômico; IV – outras categorias de zoneamento ambiental; V – a

proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida (artigo 16 § 4º). (SILVA, 0000, p. 185).

A fixação e proteção da Reserva Legal Florestal, não permite supressão; apenas poderá ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnico-científico sem prejuízo de incidência da legislação específicas, como por exemplo, a Lei 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Com regimes específicos para diversas formas de florestas e outras formas de vegetação integrantes de unidades de conservação, como parques públicos, as florestas nacional, estadual e municipal, estação ecológica, reserva biológica, refugio de vida silvestre, reservas extrativistas, etc.

A perpetuidade e a inalterabilidade da destinação, face ao interesse público na proteção das florestas, a restrição é perene e imutável, não podendo ser modificadas a reserva e sua destinação, inclusive nas hipóteses de transmissão do imóvel. Tal limitação administrativa acompanha o imóvel para que seja resguardada a conservação do ecossistema florestal contra interesses particulares.

Registra Narciso Orlandi Neto que: a imutabilidade atende à finalidade da Reserva, pois se houvesse possibilidade de deslocamento, o objetivo da conservação restaria frustrado e afirma: “a reserva legal grava um imóvel perpetuamente, haja ou não desmembramentos, haja ou não alienações” (ORLANDI NETO, 1998, p. 216).

Todavia, poderá haver alterações quanto à titularidade do domínio, sem que isso, contudo, intervirá na destinação da área de reserva florestal

#### **4.8 Reserva Legal Florestal condominial**

Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a

aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

A Cota de Reserva Ambiental- CRA, pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular e pelo adquirente.

A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado no sistema único de controle.

Pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

O proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA fica responsável pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só se efetiva se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada, o que será averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Esse Instituto possibilita que formem reserva legal em regime de condomínio, observado a contigüidade das propriedades condominiais, não se exige que as reservas legais das propriedades em condomínio sejam também contínuas e que o percentual em relação a cada Imóvel seja respeitado.

Em se tratando de propriedade rural na Amazônia Legal o percentual se perfaz em 80%(previsão do artigo 16, I) para cada propriedade em condomínio, onde uma compensará a deficiência daquela que dispõe de percentual menor.

Aprovado o percentual pelo órgão ambiental estadual competente, este deve ser Averbado junto a matrícula de todos os Imóveis integrantes do condomínio. Desfeito o condomínio a exigência legal da referida Reserva Legal cabe a cada propriedade.

#### **4.9 Zoneamento e modificação da Reserva Legal Florestal**

O Previsto no artigo 5º do Código Florestal com a nova redação dada pela Medida Provisória 2166-67/2001 autoriza ao Poder Executivo a reduzir ou a ampliar a Reserva Legal Florestal, observada as condições gerais inerentes a cada região e ao caso concreto, quanto ao previsto pelas normas do Zoneamento Ecológico e Econômico – ZEE e ainda pelo Zoneamento Agrícola, ouvidas as autoridades dos órgãos do ministério do Meio Ambiente – CONAMA e da Agricultura e Abastecimento. Para tanto exigindo apenas mera auscultação, destes órgãos, dispensada a sua devida aprovação.

A compreensão do que seja pequena propriedade e ou posse familiar rural tem a máxima importância porque o Código Florestal oferece benefícios e atenuantes em favor de seus proprietários e ou posseiros.

Benefícios estes elencados nos artigos 16 § 9º e 44 § 1º; pela possibilidade de serem computados os plantios de arvore frutíferas, ornamentais ou industriais; composto por exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécie nativas, para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de Reserva Legal-artigo 16 § 3º autorização para o plantio de árvores exóticas, sem o limite de tempo que se estabelece para a recomposição prevista no artigo 44 § 2º do referido Código Florestal.

#### **4.10 Reserva Legal Florestal na pequena propriedade e posse familiar rural**

O conceito reserva Legal foi substancialmente modificado pelo § 3º do artigo 16 do Código Florestal, introduzido pela modificação da Medida Provisória nº 1956-53 de 2000.

Entende-se por pequena propriedade e posse familiar, para efeitos do Código Florestal, aquela explorada mediante trabalho pessoal do proprietário ou posseiro juntamente com sua família, cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo 80% de sua atividade agro-florestal ou extrativismo em áreas até 150 hectares, se localizadas nos Estados que integram a Amazônia Legal, 50 hectares, se localizada no Polígono das secas ou a leste do meridiano de 44ºW do estado do Maranhão; 30 hectares quando localizada em qualquer outra região do País.

Admitindo a norma legal que, para cumprimento da obrigação de manutenção ou compensação da área de Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou consorciadas com espécies nativas.

Os benefícios trazidos pelo Código Florestal artigos 16 § 9º e 44 § 1º; com a possibilidade de serem computados pelo plantio de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais: exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de Reserva Legal (Código Florestal art. 16 § 3º) autorização para o plantio de árvores exóticas, sem o limite de tempo que se estabelece para a recomposição prevista no artigo 44 § 2º do referido Código

O possuidor fica sujeito a manter a reserva legal tanto quanto o proprietário. Sua obrigação decorre de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que é firmado como o Órgão Ambiental Estadual ou Federal competente.

O TAC é Título Executivo, que deverá conter, no mínimo, a localização da reserva legal, suas características ecológicas básicas e a proibição da supressão de sua vegetação (artigo 16 § 10), cujo Termo será exigido do proprietário porque é a propriedade que responde por eventuais danos que aquele causar à reserva legal, um compromisso seguro, uma vez que este não obtém título da propriedade para possa ressarcir possível dano.

#### 4.11 Proteção florestal e desapropriação

Para o estabelecimento de Normas regentes para as áreas de preservação permanente e Reserva Legal Florestal no patrimônio dos titulares do domínio das mesmas, tem-sido firmado o debate mais polêmico e acirrado da nova era, o que se constitui em uma questão interminável. E grande o numero de decisões judiciais que, em muitas hipóteses, determinam o pagamento de indenizações em razão do estabelecimento de áreas de preservação.

É nos Tribunais que este perde toda a sua importância anterior. Em verdade, para o particular torna-se um estorvo. Evidente que a simples declaração que uma área está submetida ao regime especial de proteção Florestal não é suficiente para que o referido espaço passe a integrar o domínio Público.

Os novos projetos de modificação ao Código Florestal trazem alternativas de tutela do poder público, a fim de constituir porções contínuas dentro da micro bacia. Para compreender melhor o tema o Professor Celso Antonio Bandeira de Melo, bem como o jurista Hely Lopes Meirelles se juntam à mesmo entendimento e definem a desapropriação indireta com o seguinte posicionamento:

Não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei. É situação de fato que se vai generalizando em nossos dias, mas que, pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível (MEIRELLES, 1994, p. 108).

A dicotomia relativa aos reflexos decorrentes das limitações ao direito de propriedade na doutrina administrativa aponta conseqüências substanciais quanto à indenização, enquanto que a posição da doutrina pátria no destaque de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assinala:

O proprietário conserva em suas mãos a totalidade dos direitos inerentes ao domínio, ficando apenas sujeito às normas regulamentadoras do exercício desses direitos, para conformá-lo ao bem-estar social; a propriedade não é afetada na sua exclusividade, mas no seu caráter de direito absoluto, pois o

proprietário não reparte, com terceiros, os seus poderes sobre a coisa, mas, ao contrário, pode desfrutar de todos eles, da maneira que lhe convenha, até onde não esbarre com óbices opostos pelo poder público em prol do interesse coletivo (DI PIETRO, 2006, p. 142).

O doutrinador Antonio Herman Benjamin, na sua obra *Direito Ambiental das Áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*, o referido autor lista as situações que seriam consideradas desapropriação indireta, o que não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Chegando-se à conclusão que, em regra, tais áreas não ensejariam a necessidade de pagamento de indenização aos proprietários. Todavia, ter-se-ia algumas situações a serem consideradas conforme Benjamin,

em linhas gerais, nenhum dos dispositivos do Código Florestal consagra, aprioristicamente, restrição que vá além dos limites internos do domínio, estando todos constitucionalmente legitimados e recepcionados; demais disso, não atingem, na substância, ou aniquilam o direito de propriedade. Em ponto algum as APPS e a Reserva Legal reduzem a nada os direitos do proprietário, em termos de utilização do capital representado pelos imóveis atingidos. Diante dos vínculos que sobre elas incidem, tanto aquelas como esta aproximam-se muito de modalidade moderna de propriedade restrita, restrita, sim, mas nem por isso menos propriedade. (...) Tanto as APPS *ope legis*, como a Reserva Legal são, sempre, limites internos ao direito de propriedade e, por isso, em nenhuma hipótese são indenizáveis. Integram a essência do domínio, sendo com o título transmitidas. Não importa, per se, novamente tomando por empréstimo as palavras do Min. Celso de Mello, “em esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade”. A desapropriação, sabe-se, “priva o particular do bem de que é proprietário”, ora, não é isso o que se dá com as APPs e Reserva Legal, pois o senhor dessas áreas não deixa de ser o proprietário original, o particular (BENJAMIM, 1998, p. 206).

Fica explícito por regra geral que “a obrigação de resguardar o meio ambiente” não infringe o direito de propriedade, não ensejando desapropriação

#### **4.12 Indenização à Reserva Legal Florestal**

Considerada uma intervenção do Estado em um direito individual, e, por tal razão, ensejaria uma desapropriação e conseqüente necessidade de indenização do particular. A própria Constituição Federal assevera o exercício de atividade econômica, o que deve ser orientado com objetivo da preservação ambiental, salientando que função social da propriedade e limitações administrativas são coisas

diferentes não podendo ser usadas como pretexto para que se proceda a restrições desnecessárias ao exercício dos poderes do direito de propriedade.

As limitações administrativas são pacificamente entendidas, pela doutrina, como sendo gratuitas.

José Julio Canotilho Gomes (2002, p. 78) esclarece com o presente conceito:

delimitação do conteúdo de propriedade geradora de compensação vem deste modo ocupar o espaço resultante de um regresso ao conceito de expropriação em sentido restrito. A delimitação do conteúdo constituirá uma restrição do direito gerador de compensação quando a medida delimitadora-restritiva tiver um peso econômico significativo na esfera jurídico-patrimonial do proprietário.

Para Roxana Cardoso Borges Brasileiro, com base em José J. Gomes Canotilho, tais restrições decorrentes da função sócio-ambiental da propriedade que se consubstanciam em uma limitação anormal, mas que não são consideradas expropriação. Poderia ser caracterizada como servidão administrativa e, assim, em razão do peso econômico significativo da medida estatal, a indenização estaria justificada.

Conforme Antonio Herman Benjamin:

Em linhas gerais, nenhum dos dispositivos do Código Florestal consagra, aprioristicamente, restrição que vá além dos limites internos do domínio, estando todos constitucionalmente legitimados e recepcionados; demais disso, não atingem, na substância, ou aniquilam o direito de propriedade. Em ponto algum as APPS e a Reserva Legal reduzem em nada os direitos do proprietário, em termos de utilização do capital representado pelos imóveis atingidos. Diante dos vínculos que sobre elas incidem, tanto aquelas como esta aproximam-se muito de modalidade moderna de propriedade restrita, restrita, sim, mas nem por isso menos propriedade. (...) Tanto as APPS *ope legis*, como a Reserva Legal são, sempre, limites internos ao direito de propriedade e, por isso, em nenhuma hipótese são indenizáveis. Integram a essência do domínio, sendo com o título transmitido. Não importa, per se, novamente tomando por empréstimo as palavras do Min. Celso de Mello, “em esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade”. A desapropriação, sabe-se, “priva o particular do bem de que é proprietário”, ora, não é isso o que se dá com as APPs e Reserva Legal, pois o senhor dessas áreas não deixa de ser o proprietário original, o particular (BENJAMIN, 2005, p. 68).

Entende-se, portanto, que a regra geral aplicável à reserva legal é a da indenizabilidade. Todavia, há que se levar em consideração os itens apontados por

Antonio Herman Benjamin e a regra de J. J. Gomes Canotilho, de forma que se a limitação aplicada ultrapassar o normal há que se indenizar o proprietário para que não seja caracterizada a reserva legal como confisco de propriedade.

#### **4.13 Reserva Legal Florestal suscetível de supressão**

Pela redação do antigo Código Florestal, permitia-se a supressão de vegetação em área de preservação permanente, e reserva legal por meio de autorização do órgão ambiental competente. Ocorre que tal redação conflitava o texto constitucional federal, que no art. 225, III da CF/88, estabelece que a supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos e de seus componentes só pode ser feita por meio de lei.

No entanto, a redação do Novo diploma permite a supressão de vegetação e o volume das mesmas, o pode ser feito por simples ato administrativo (autorização) desde que a possibilidade se adéqüe a uma das hipóteses, qualificadas como de utilidade pública ou interesse social, com implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro conforme o Novo Código Florestal.

O poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

O Novo ordenamento autoriza ainda o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Machado, antes do advento da Adin n.º 3.504, se manifestou no sentido de que a supressão só poderia ser realizada por meio de lei, sendo “lei específica para cada caso”, conforme trecho a seguir:

Nem todos os espaços estão submetidos à mesma proteção jurídica. Os que gozam de uma especial proteção – como os destinados às florestas de preservação permanente e às reservas legais florestais – só poderão ser alterados e suprimidos através de lei. Lei específica para cada caso. A Constituição não está impedindo totalmente que a lei suprima ou altere esses espaços, mas indica procedimento específico para a transformação, que é o processo legislativo. Os constituintes manifestaram a vontade do povo brasileiro de que haja maior tempo e maior discussão quando se pretenda suprimir ou alterar os espaços protegidos e seus componentes (MACHADO, 2005, p. 48).

A Reserva Legal consiste, pois, na destinação de percentagem da área total de cada propriedade rural, variável de acordo com as especificações legais relativas à situação geográfica do imóvel, não podendo a área reservada ter sua cobertura vegetal suprimida, mas utilizada sob o regime de manejo florestal, sendo admissível sua coexistência com a Reserva Extrativista. No restante da propriedade é que se permite a exploração e supressão das florestas, mediante prévia autorização do órgão competente.

Atende a Reserva Legal, assim, a três princípios constitucionais: o cumprimento da função social da propriedade; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e; a preservação do meio ambiente, cujo equilíbrio ecológico é direito assegurado às presentes e futuras gerações.

A interferência na obra original do Código Florestal é vista pela posição dominante do doutrinador da matéria Paulo de Bessa Antunes com o seguinte argumento:

A medida adotada pela norma, sem elaboração de censo ocupacional agrícola capaz de definir a quantidade de pequenas propriedades rurais, em cada uma das regiões do País, sob pena de que a Reserva Florestal Legal, em áreas nas quais predominam pequenas propriedades rurais, vem a se tornar mais uma letra morta dentro do ordenamento jurídico. E ainda traz dúvida que a incorporação de espécies exóticas e ornamentais bem como industriais na Reserva Legal é negação conceitual da razão de ser do Princípio da Reserva Florestal Legal (ANTUNES, 2003, p. 127).

Não sendo hábil para suprir a vontade da lei qualquer ato de particular ou da Administração Pública, incluídos decretos, portarias e resoluções do Poder Executivo

O Regime de Reserva Legal, trazido no artigo 16, do Código Florestal com redação da pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, admite a supressão de florestas e de outras formas de vegetação nativa, com as restrições e exigências que nele se estabelecem:

Não são suscetíveis de supressão florestas situadas em área de preservação permanente, a não ser, como vimos nas hipóteses e condições previstas no § 1º do artigo 3º e 4º do Código; tampouco o são as não-sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica. Fora isso, as demais são passíveis de supressão, desde que seja mantida uma Reserva Legal em percentuais mínimo, constante dos incisos do referido artigo 16. Contudo, Machado enfatiza que:

o corte raso na Reserva Legal Florestal continua a ser ilícito administrativo. A Reserva Legal deve ser, conforme § 8º do art. 16, averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, sendo expressamente “vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área.

Ocorre que pela ausência de uma fiscalização efetiva que alie órgãos ambientais e Cartórios de Registro Geral de Imóveis - CRGI, muitas são as propriedades rurais que não possuem averbação em sua matrícula delimitando a área de reserva legal, mesmo com a facilidade da gratuidade do ato para a pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme § 9º do art. 16 (MACHADO, 1994, p. 41).

Com base no resultado do julgamento da Adin n.º 3.504, as áreas de preservação permanente poderão ter sua vegetação suprimida simplesmente com a edição de um ato administrativo, sem passar pelo devido processo legislativo.

Tal resultado pode vir a ser extremamente prejudicial a tais espaços territoriais especialmente protegidos. O resultado implicou no verdadeiro esvaziamento do conteúdo das áreas de preservação permanente.

## 5 VISÃO DO STF SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO RURAL À INDENIZAÇÃO

As alterações recentes na legislação ambiental obrigam a criação de reservas florestais legais nas propriedades rurais, o que se vê especificamente no Novo Código Florestal no seu artigo 12 *caput*.

Vislumbra inconstitucionalidade dos dispositivos legais que, na verdade, impõem uma grave restrição ao uso economicamente viável do imóvel rural e uma violação ao direito de propriedade, vez que as medidas do Poder Público apresentam natureza de confisco de bens particulares, o que é proibido pela ordem constitucional vigente.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade, sendo que, na proteção outorgada pela Constituição Federal está reconhecido o direito de propriedade e a garantia da devida e justa compensação financeira, quando a pretensão do Estado, no exercício de sua competência jurídica, atingir o direito de propriedade em sua potencialidade econômica.

Não pode o Poder Público, justificando-se pela necessidade de preservação do meio ambiente, transferir o ônus e a responsabilidade pela criação das reservas legais exclusivamente aos proprietários rurais.

A corroborar com o exposto, é nesse sentido a jurisprudência do STF:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEUDO ECONOMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETARIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUIZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO. - Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir praticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A

proteção jurídica dispensada as coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a “plena indenizabilidade” das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes. - A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no ART.225, PAR.4. da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no ART.225, PAR. 4. da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da Republica estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do *dominus*, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4 da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput). (RE 134297 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 13/06/1995; Órgão Julgador: Primeira Turma).

Vale ainda destacar o entendimento do Ministro Celso de Mello Segundo suas palavras:

Entendendo que o dever constitucional que incumbe ao Poder Público de proteger a flora e de adotar medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. Na realidade, atos de desapropriação, ou de apossamento administrativo, ou, como na espécie, de imposição de restrições ditas pela lei e por atos de índole administrativa, obrigam o Estado a ressarcir os prejuízos que se originem da atividade pública, quando esta importar – como no caso efetivamente importou – em esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade.

O STF, a quem cabe a última palavra em matéria de ordem constitucional, tem decidido no sentido de que a preservação do meio ambiente e das florestas não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários rurais dos imóveis em que forem instituídas as reservas florestais legais por impor restrição grave ao uso economicamente viável do imóvel rural é uma violação ao direito de propriedade.

Esse entendimento decorre dos fundamentos constitucionais que garantem o direito de propriedade e a devida compensação financeira, segundo os incisos XII e XIV do Art. 5º da Constituição Federal.

## **6 CONCLUSÃO**

A conclusão que se chega é de que a natureza e o tempo são soberanos, a espécie humana, em plena evolução e o Estado o único dotado de direito e dever de nortear as necessidades imediatas deste desenvolvimento impondo restrições em forma de obrigações, como exemplo, a averbação e conservação da reserva legal. O que decorre diretamente da lei e tem força cogente, isto é, independem da vontade do proprietário rural e do escopo (agrícola) atribuído ao imóvel rural.

A reserva legal é um instituto de grande relevância para a conservação da flora e da fauna dos biomas brasileiros. O Registro Imobiliário dessa necessidade de conservação, convertido em imposição jurídica pela Constituição brasileira/88, alcança todos os ramos da atividade humana, inserida no estado democrático de direito.

No novo Código Florestal não há previsão de afastar a exigibilidade da reserva legal em casos de empreendimentos de utilidade pública, de maneira que, por força do princípio constitucional da legalidade, tais empreendimentos se submetem à obrigação legal tanto quanto os particulares.

Embora o Código Florestal utilize uma classificação dicotômica dos imóveis – urbano ou rural, somente será dispensada a averbação da área de reserva legal quando o

proprietário comprovar cabalmente junto ao IEF que o imóvel tem características integralmente urbanas

Acentuo ainda que a exigência de averbação não constitui condição de existência da reserva legal florestal, pois, não é esta constitutiva, uma vez que a reserva legal existe independentemente de averbação, tanto que grava também os imóveis em poder de posseiros, de pessoas que os exploram legitimamente, mas sem título de propriedade.

A existência de uma Reserva Florestal, mais do que uma imposição legal, consiste em gesto de amor e respeito a si mesmo(s) e ao meio ambiente natural. Aplicar tal Princípio é transcender ao sistema capitalista predatório e investir em preservação no que tange aos naturais por um todo.

O espírito preservacionista, sustentação nas ideias mais iluminadas da atualidade, como a do pensador Leonardo Boff que diz: contra uma economia do crescimento ilimitado orientada pela acumulação, devemos chegar a uma economia do suficiente.

Os povos indígenas nos dão o melhor exemplo de relacionar com a natureza, por uma afinidade profunda com a mesma.

Os povos precisam desenvolver maior sensibilidade para com a natureza, porque esta é o principal Elemento da Criação, acima de tudo é sagrada. O Homem deve incumbir-se de forma respeitosa afim de que o resultado do seu convívio com a natureza seja harmônico. É absurdo subordinar o conhecimento à obtenção de lucros, tratando natureza como mercancia.

O empenho de criar nova cultura vai além do hoje conhecido como reserva legal, para que nasça uma nova consciência de conexão com a terra e com tudo o que aqui esta.

O poder de exigir de todo imóvel rural, o efetivo Registro da Reserva Legal Florestal no CAR de forma ampla a todos, tem base nos Princípios Constitucionais.

Conclui-se, portanto, que, as nações estão conscientes de que sua evolução predatória causou danos irreparáveis à natureza. E o Brasil objeto do estudo, com a criação do novo código florestal busca ao cotar no mínimo em vinte por cento sobre cada imóvel a restrição à apropriação e exploração, bem como restaurar e ou preservar a floresta nativa.

A Reserva Legal Florestal é fruto do entendimento do constituinte prudente que estabeleceu norma que garanta a sustentabilidade, o que deve conduzir o Brasil, bem como as demais nações a manter um estoque de vegetação a fim de conservar a biodiversidade e a vida. Ressaltando o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado, a esta e as vindouras gerações.

## REFERENCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Orgams da fé pública. **Jornal Tribuna do Brasil**, 2004.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 15 jun. 2013.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.771, de 15 setembro de 1965**. Institui o código florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.902, de 27 de abril de 1981.** Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.797, de 10 de julho de 1989.** Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013

\_\_\_\_\_. **Lei 7.803, de 18 de julho de 1989.** Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.284, de 2 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio

Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

CAMPOS, Antonio Macedo de. **Comentários à lei de registros públicos.** São Paulo: Jalovi, 1979.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELIPE, J. O. Reserva Legal Florestal e sequestro de carbono. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 623, 23 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6508>>. Acesso em: 09 dez. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 3. ed. Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2002.

JOELS, Liliane Miranda. Gestão ambiental da propriedade rural: um estudo comparativo da atitude e comportamento de agricultores orgânicos e convencionais do Distrito Federal, 02/03/2010. **Portal Planeta Orgânico.** Disponível em: <<http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2010.

LIBERATO, Ana Paula. **Resumo de direito ambiental para concursos**. Curitiba: Juruá, 2007.

O REGISTRO Civil ao longo da História. **Portal ArpenBrasil**. Disponível em: <[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=28&Itemid=44](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=28&Itemid=44)>. Acesso em: 10 dez. 2010.

ORLANDI NETO, Narciso. As reservas particulares e legais do Florestal e sua averbação no registro de imóveis. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 207-208.

PHILIPPI, Arlindo Jr., CAFFE, Alaôr Alves. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Rio de Janeiro: USP, 2005.

ROCHA, Ibraim. Código Florestal e exploração floresta. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.18, n.71, p.175-216. jul./set. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação ambiental comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WERNECK, Mário et al. **Direito ambiental: temas atuais visto por Advogados**. Belo Horizonte. Del Rey, 2005.